



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Nathalia Cardoso de Neves Matr. 241.021-5	Folha 56
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Parecer Jurídico nº 083/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise do mérito de Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO. RECOMENDAÇÕES.

ILMA. SRA. DIREITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes c/c recurso voluntário do Contribuinte contra decisão de primeira instância (fl. 21) que deu parcial provimento à impugnação ao lançamento complementar de IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 252.409-8, referente aos exercícios de 2016 e 2017, tão-somente para alterar a incidência dos juros e multa de mora, mantendo-se o lançamento complementar.

Da parte da decisão que manteve o lançamento complementar, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 25/26), julgado procedente. Em relação ao recurso de ofício, o mesmo teve seu provimento negado pelo Conselho.

O Conselheiro Relator se manifestou favorável à manutenção da decisão de primeira instância (fls. 40/46).

Em julgamento conjunto, o Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu pela procedência do recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, na forma do voto de vista (fls. 48/49), conforme Certidão de Julgamento e Ata da Sessão de Julgamento às fls. 51/52, respectivamente.



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Nathalia Castro dos Neves Matr. 261.020-5	Folha 56-V
-----------------------------	--------------------	---	---------------

A decisão que julgou procedente o recurso voluntário deve ser submetida a ato homologatório do i. Prefeito, nos termos do artigo 40, §1º do PAT. Quanto à decisão de improcedência do recurso de ofício, cabe recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes ao Prefeito.

À fl. 54 consta publicação do Acórdão do julgamento dos Recursos *sub examine*.

À fl. 55 o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II –
DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 2. Recurso de Ofício – Lançamento complementar de IPTU: erro de fato X erro de direito

Como visto acima, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o lançamento complementar de IPTU em relação aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 252.409-8, alterando apenas a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora.

Contra a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável (manutenção do lançamento complementar), o contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi provido pelo Conselho de Contribuintes, anulando-se, dessa forma, a decisão de primeira instância *in totum*.

As decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório do i. Prefeito, nos termos do artigo 40, §1º do Decreto nº 10.487/2009, *verbis*:



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/027798/2017	16/11/2017	Nathalia Cristina dos Neves Matr. 241.820-5	57

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

Dito isto, passa-se à análise de mérito da r. decisão do Recurso Voluntário, em atenção à consulta formulada à fl. 55.

Com efeito, a fiscalização municipal procedeu ao lançamento complementar de IPTU do imóvel do Recorrente referente aos exercícios de 2016 e 2017, após verificar a ocorrência de erro cadastral quanto ao número de unidades do lote.

Inconformado, o Recorrente aduz em suas razões recursais, que “faltou clareza para elucidar a ocorrência dos fatos”, já que a notificação não discrimina os valores de IPTU correspondentes aos exercícios de 2016 e 2017, nem a composição das diferenças.

Como muito bem fundamento na manifestação da FCEA, fls. 13/20, é importante ressaltar que, na esteira do que prevê o art. 16, do CTN c/c art. 149, VIII, do CTN, a legislação tributária expressamente prevê a possibilidade de lançamento complementar decorrente de erro de fato, bem como, diz que tal lançamento pode ser feito de ofício pela Administração, *in verbis*:

Art. 16, CTM. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/027798/2017	16/11/2017	Nathalia Cordeiro dos Neves Matr. 24.020-5	57-V

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 149, CTN. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

No caso em apreço, o Recorrente anexou aos autos os comprovantes de pagamento do valor original do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 (fls. 04/05), porém a notificação de fl. 03 se refere, justamente, ao lançamento complementar de IPTU que, como já exposto acima, pode ser revisado de ofício (art. 145, III, CTN)¹, pela Administração, caso seja detectado erro de fato (novas unidades no terreno original).

O **erro de fato** é aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”, que ocorre quando “o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)”². Em outras palavras, ocorre o erro de fato quando a fiscalização se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

A diferenciação entre *erro de fato* e *erro de direito* já foi, inclusive, por diversas vezes analisada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o tribunal assentado exatamente este entendimento, como se depreende do recurso representativo de controvérsia abaixo:

¹ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

² RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Limites objetivos à reversibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário*. RDTAPET nº 13, mar/07, p. 49.



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Nathalia Rubrica Neves Matr. 241.620-5 <i>[Handwritten Signature]</i>	Folha 58
-----------------------------	--------------------	---	-------------

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. **A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.**

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."

3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/027798/2017	16/11/2017	Nathalia Cordeiro das Neves Matr. 261.230-5	58-✓

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Nathalia Neves Matr. 241.620-5	Folha 59
-----------------------------	--------------------	--	-------------

escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento do ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/027798/2017	16/11/2017	Nathalia Carolina das Neves Matr. 40.450-5	59-v

10. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(Resp 1130545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011)

(grifo nosso)

Como se depreende do aresto acima, o **erro de fato** é passível de ensejar a revisão de lançamento tributário. Ou seja, “quando a causa impulsiva ou motivo da revisão de lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há a menor dúvida quanto à possibilidade de ser emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário”³.

Sendo assim, no caso *sub examine*, o erro - quantidade de unidades construídas no terreno - que ensejou o lançamento do IPTU a menor se consubstancia, com clareza, na hipótese de **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária. Tão logo identificado, tal erro foi corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

No caso dos autos, o que ocorreu foi que a Fazenda Municipal, ao proceder ao lançamento, baseou-se em informações que não correspondiam à realidade do imóvel. Portanto, houve apenas a correção do critério material referente ao número de unidades no lote, que consistiu em correção dos dados fáticos.

A pronta correção de erro de fato em lançamento anterior pela Administração Pública faz-se tão necessária que a própria legislação tributária permite a revisão de ofício do lançamento do crédito tributário pela Administração Pública – medida excepcional – quando identificado erro de fato, conforme se depreende do artigo 145 c/c artigo 149, inciso VIII, ambos do CTN, citados acima.

³ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Princípios fundamentais do direito administrativo tributário: a função fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Nathalia Cristina das Neves Matr. 21.1620-5	Folha 60
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Confira-se a jurisprudência do e. STJ acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE DIFERE DA REVISÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 131, 515, § 1º, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que a revisão do lançamento do tributo se deu em razão da existência de erro de fato, o que não implicou mudança de critério de tributação, a ensejar a nulidade pleiteada.

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 785.635/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19/11/2015) – grifos postos.

Mais ainda, o próprio Código Tributário Municipal expressamente permite o lançamento complementar do IPTU quando da constatação de erro de fato, na forma do parágrafo único do art. 16 acima referido.

O fato novo a embasar a revisão do lançamento foi justamente o equívoco em relação ao lançamento anterior que partiu de premissas fáticas equivocadas, embora aparentemente corretas no cadastro municipal.

Ressalte-se, ainda, que a melhor interpretação da legislação de regência não exige que haja *fato novo posterior ao lançamento* para possibilitar a revisão de lançamento por erro de fato. Assim, basta a configuração do erro de fato para que seja possível que o Fisco proceda à revisão do lançamento tributário.

Se este argumento do contribuinte prevalecesse, eventual lançamento tributário efetuado considerando uma área superior à prevista no cadastro municipal e na realidade fática não poderia ser revisto de ofício pela administração para adequar



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Nathalia Costa Matr. 78874	Folha 60-✓
-----------------------------	--------------------	--	---------------

o lançamento à realidade dos fatos, haja vista que fato sobre a área real não é novo, embora o conhecimento sobre o lançamento anterior equivocado seja novo.

Ressalta-se que não há nenhuma valoração jurídica dos fatos. Logo, não há que se falar em erro de direito.

Dessa forma, opina-se no sentido do provimento do Recurso de Ofício que impugna a decisão do Conselho de Contribuintes na parte que julgou procedente o Recurso Voluntário em análise e reformou a decisão de 1ª instância, para manter a referida decisão, nos seus termos.

II.2. Da Análise do Recurso de Ofício: incidência dos juros de mora e da multa de mora referente ao lançamento complementar de IPTU

Como a decisão de primeira instância julgou ~~parcialmente~~ procedente a impugnação do Contribuinte, alterando o lançamento complementar no que tange à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora (fl. 21), foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, na forma prevista no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009⁴.

Da decisão do Conselho de Contribuintes que negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância, favorável ao contribuinte no tocante à alteração da data da incidência dos juros moratórios e da multa de mora, cabe novo recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento do i. Prefeito, na forma prevista no artigo 40, §1º do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

⁴ Art. 36 - Da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Nathalia Castro dos Neves Matr. 741.020-5	Folha 61
-----------------------------	--------------------	---	-------------

§1º - *A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

§2º - *O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

§3º - *O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.*

§4º - *Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

§ 5º - *As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*

Art. 24. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.” – grifos postos.

Quanto ao mérito do recurso de ofício, que alterou o lançamento complementar em relação à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, como muito bem fundamentado na manifestação da FCEA, às fls. 28/37, e na manifestação do representante da fazenda, às fls. 13/20, cumpre ressaltar que, como o de fato que ensejou o lançamento complementar não se deu por culpa do sujeito passivo, a ele não deve se aplicar as penalidades moratórias impostas no lançamento complementar em questão.

Em que pese a redação do art. 161 do CTN⁵ levar à conclusão precipitada de que o preceito vedaria qualquer tipo de alegação formulada por contribuintes baseada na impossibilidade de pagamento no prazo do vencimento da obrigação, não se pode ser absolutamente inflexível diante de situações que, como a que ora se apresenta, demonstram circunstância que não pode ser superada pelo contribuinte, ainda que este tenha legítima intenção de cumprir com sua obrigação legal.

⁵ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Valhatic Matr. 201.870-5	Folha 61-✓
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Em outras palavras, o contribuinte não pode ser penalizado por aquilo que é imputável tão somente ao Município, que não forneceu condições para que o contribuinte adimplisse sua obrigação corretamente.

Nesse sentido são as lições de LUCIANO AMARO:

“O motivo do atraso nem sempre será irrelevante, como sugere o dispositivo, haja vista que a equidade se presta exatamente para situações que podem aqui enquadrar-se.”⁶

No mesmo sentido, ALIOMAR BALEEIRO:

“A cláusula ‘seja qual for o motivo determinante da falta’ deve ser atendida em termos, num sistema jurídico que autoriza a equidade na interpretação das leis (CTN, art. 108, IV).”⁷

No presente caso, conforme informação constante dos autos, o sujeito passivo não teve qualquer responsabilidade em relação ao erro de fato que levou ao lançamento a menor do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, não podendo se falar em mora do devedor.

Dessa forma, diante de hipóteses em que o contribuinte efetua o pagamento do IPTU a menor em decorrência de circunstâncias imputáveis ao próprio ente tributante, como é o caso que ora se apresenta, o dispositivo acima citado deve ser ponderado, **devendo a cobrança da parcela não paga ser feita sem a incidência dos encargos moratórios, somente com a incidência de correção monetária.**

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: TJRJ, Apelação nº 0130235-87.1999.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 07/05/2003, TRF-1ª Região, Apelação nº 29745, publicação 11/07/2002, TJRS, Apelação nº 70021932199, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Roque Joaquim Wolkweiss, j. 21/05/2008.

⁶ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. Ed. Saraiva, 12ª Edição, p. 392.

⁷ BALEEIRO, Aliomar, *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 11ª Edição, p. 868.



Processo 030/027798/2017	Data 16/11/2017	Rubrica Município de Niterói Pat. 252.409-8	Folha 62
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Sendo assim, *in casu*, o início do curso da mora somente deve se iniciar a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação de Lançamento, como muito bem decidido em primeira instância administrativa-tributária.

Entretanto, faz-se mister observar, ainda, que a interposição da impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo tem efeito suspensivo, conforme previsto no §2º, do art. 27 do PAT, abaixo transcrito:

Art. 27. §2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

Sendo assim, somente após o “trânsito em julgado da decisão” na esfera administrativa é que será retomado o curso do prazo para a incidência da mora, devendo o sujeito passivo ser intimado a efetuar o pagamento do valor devido, na forma prevista no art. 44 do PAT⁸.

Ante o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância que alterou a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora referente ao lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 252.409-8.

⁸ Art. 44 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao titular do órgão fiscal competente para adoção, conforme o caso, das seguintes providências:

I - notificação do contribuinte para recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda do depósito em dinheiro, se for o caso;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, o valor excedente será colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§2º - No caso em que os valores depositados ou apurados forem inferiores ao total do débito, o contribuinte será intimado a recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º - Esgotado o prazo para cobrança amigável, o lançamento fiscal será encaminhado para imediata inscrição em dívida ativa e, em seguida, à Procuradoria Geral do Município, para a propositura da sua execução judicial.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/027798/2017	16/11/2017	Nathalia Coimbra dos Neves Matr. 241.820-5	62-✓

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pelo:

- a) provimento do Recurso de Ofício da decisão do Conselho de contribuintes na parte (capítulo) que julgou procedente o Recurso Voluntário; e
- b) pelo provimento do recurso de Ofício da decisão do Conselho de contribuintes na parte (capítulo) que reformou alteração da data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora referente aos exercícios de 2016 e 2017 – decisão de 1º instância.

Em suma, recomenda-se o retorno da decisão de 1ª Instância, de fl. 21.

É o parecer, que submeto à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomendo o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo i Prefeito.

FSJU, 28/06/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

Processo: 030/027798/2017	Data: 16/11/2017	Rubr.: Regina Maria Teixeira Matr. 238.125-9	63
--	-------------------------	---	----

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão;

Considerando ainda que, na sequência, o § 5º estabelece que as decisões do Conselho serão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;

E considerando, por fim, que o art. 63 do citado Decreto delega ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto;

Não homologo a decisão proferida às fls. 52 deste processo.

No que se refere à interposição de recurso de ofício da decisão do Conselho de Contribuinte que deu como procedente o recurso voluntário, entendendo tratar-se de erro de direito que não enseja revisão de ofício, tendo por indevido o lançamento complementar. Acolho o parecer de fls. 56 à 62v, como fundamentação integrante desta decisão, opino pelo provimento do recurso de ofício.

Entendo pela possibilidade da revisão do lançamento dos períodos ainda não atingidos pela decadência, referentes aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição 252409-8, acompanho o parecer do FCEA às fls. 13/20, do Representante da Fazenda às fls. 37/38, do Conselheiro/Relator às fls. 40/46, bem como parecer Jurídico n.º 083/CEL/FSJU/2018, FLS. 56/62V. Logo, mantenho a decisão de primeira instância, mantendo-se o lançamento complementar do IPTU, alterando-se apenas a incidência dos juros moratórios e da multa de mora que deverão incidir a contar de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão. A fim de promover a clareza e segurança jurídica apropriada aos contribuintes esta decisão se coaduna com o definido no processo administrativo de n.º 030/028765/2017.

Ao Procurador Geral do Município, conforme fls. 62v. Após, a Sua excelência o Prefeito do Município de Niterói para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Em, Niterói, 09 de julho de 2018.


Pablo Villarim Gonçalves
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA

NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
300/27798/14	16/11/14	 Se. Sérgio Pacheco Classificação PNA Matr. 230.028-3	64

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLC
DATA 27/7/18

Se. Vítor
Matr. 230.028-3

Ao Promotor Genl.

05/08/18

Guilherme de Souza Gonçalves
Assessor Jurídico/PGM
Matrícula 2.013-4




NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030 / 07798 / 2017	16/11/2017	Liz Gomes Corrêa MAT/248878-0	65

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 083/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo provimento ao Recurso de Ofício da Administração ocasionando como consequência a reforma a Decisão do Conselho de Contribuintes e o retorno da decisão de 1ª Instância.

Contudo, como ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 05 de setembro de 2018.

Carlos Raposo

Procurador Geral do Município

FOLHA DE GABINETE
18 09/18
e



Prefeitura de Niterói
Processo: 030027798/2017
Data: 16/11/2017 Fls.: 66
Rubrica: *[Assinatura]*

Processo 030027798/2017– MARIO OKU

Dou provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, a decisão de 1ª Instância, com base nas fundamentações de fls. 56/62 e 65 dos autos.

Publique-se.

Em 11 de dezembro de 2018.

PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL
Prefeito em Exercício

